

Cajamar (SP), 05 de agosto de 2026

MEMORANDO SMEL. N.º 0321/2026

À
Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica
Departamento de Compras e licitações
A/C Sr. Pregoeiro

Assunto: RE: Pregão Eletrônico nº 44/2026 - Solicitação de Inabilitação de Licitante

Processo Administrativo nº: 2985/2026

Prezados Senhores

Em atenção às análises relativas ao **Pregão Eletrônico nº 44/2026** (Processo Administrativo nº 2985/2026), a **Secretaria Municipal de Esportes e Lazer** solicita formalmente a **INABILITAÇÃO / DECLASSIFICAÇÃO** da licitante **OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.095.039/0001-06, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, a empresa apresentou o valor total de R\$159.900,00 (cento e cinquenta e nove mil novecentos reais) por mês do contrato.

HABILITAÇÃO

A licitante juntou a documentação de habilitação no sistema BLL, que passamos analisar.

O edital em seu item 9.3.2.6, solicita prova de regularidade perante ao FGTS, a qual a empresa juntou uma emitida no dia 30/07/2026, com validade posterior ao certame, o qual ocorreu em 24/07/2026, já a validade é a partir de 25/07/2026, conforme documento abaixo:



**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 24.095.039/0001-06
Razão social: OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Endereço: R VEREADOR FRANCISCO LOPES DA SILVA 102 / SANTA TEREZINHA (JO) / CAJAMAR / SP / 07786-430

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/07/2026 a 23/08/2026

Certificação Número: 2026072502124982951252

Informação obtida em 30/07/2026 17:36:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

A empresa se declara de pequeno porte (EPP) beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, deveria ter apresentado toda a documentação de habilitação exigida, ainda que alguma certidão de regularidade fiscal ou trabalhista esteja vencida ou com restrição **NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA**. Essa é justamente a finalidade do tratamento favorecido previsto na lei.

Esse entendimento decorre dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, que determinam que a ME/EPP apresente toda a documentação exigida, mesmo que contenha alguma restrição, assegurando posteriormente o prazo para regularização.

A exigência de que os documentos de habilitação demonstrem situação existente na data da realização da sessão pública decorre dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A fase de habilitação destina-se à verificação da capacidade jurídica, técnica, **fiscal**, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante, devendo tais requisitos estar presentes no momento definido pelo edital. A posterior constituição ou aquisição dessas condições implicaria afronta à igualdade entre os participantes e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a apresentação das propostas. Tal dispositivo evidencia que a diligência não se presta à criação de requisito de habilitação inexistente, mas apenas à comprovação ou atualização de situação já consolidada.

Nesse mesmo sentido, os comentários oficiais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 registram expressamente que não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes, admitindo-se apenas a complementação destinada à comprovação de fatos já existentes ou à atualização de documentos vencidos durante o procedimento licitatório. (Tribunal de Contas de São Paulo^[OBJ])

O Tribunal de Contas da União consolidou igual entendimento no **Acórdão nº 602/2025** – Plenário, ao afirmar que é lícita a juntada de documentos em diligência somente quando estes atestem condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, sendo vedada a utilização da diligência para suprir requisito inexistente na data da licitação. (Tribunal de Contas da União)

No caso específico das microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006 confere tratamento favorecido quanto à regularização fiscal, social e trabalhista, mas não dispensa a comprovação de que a situação submetida à regularização decorre de condição existente **na data da sessão pública**. O benefício legal não autoriza a apresentação de documentos destinados a constituir requisito de habilitação inexistente ou a demonstrar situação somente adquirida após a realização do certame.

Dessa forma, revela-se legítima e necessária a exigência de que a documentação apresentada reflita condição existente na data da sessão pública, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, respeito às regras editalícias e observância ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

A licitante juntou certidão com validade posterior a data da sessão pública, não demonstrando situação de habilitação anterior, devendo assim ser desclassificada por não atender ao item 9.3.2.6.

Ainda quanto a análise da documentação o item 9.3.3.6.2 solicita o que segue:

9.3.3.6.2. As empresas desobrigadas a adotar a ECD - Escrituração Contábil Digital e que **não tenham optado por esse meio, deverão** apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, **extraídos do Livro Diário**, contendo **Termo de Abertura e de Encerramento**. Através de Cópia Autenticada. Registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (Grifamos)

O item citado é claro ao solicitar toda documentação que referente ao balanço, que é previsto em lei.

A licitante **OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, juntou balanço patrimonial incompleto, **primeiro:** o balanço patrimonial não é extraído do livro diário; **segundo:** o presente balanço não tem termo de encerramento; como ele próprio cita em um documento que segue abaixo:

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Pedro Henrique de Carvalho Dias, com inscrição ativa no CRC/SP sob o nº 1SP300416/O-4, expedida em 09/10/2015, inscrito no CPF nº 084.837.976-40, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. Termo de Abertura Balanço Patrimonial – 1 página. 1 via;
2. Anexo ao Balanço Patrimonial, Declaração de Cálculo dos Índices Financeiros - 1 página. 1 via;
3. DRE 2022 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – 3 páginas. 1 via;

Cajamar/SP, 23 de abril de 2026


Pedro Henrique de Carvalho Dias
CRC/SP 1SP300416O4

Sendo do ano de 2025 e 2024, não cumprindo o item 9.3.3.6.2. do edital, devendo ser desclassificado.

PROPOSTA

No ANEXO I.II, são inseridas as seguintes observações:

a)A composição de preços unitários deverá respeitar, minimamente, o descrito na planilha, contendo: sindicato representativo, quadro de pessoal, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, custo detalhado da mão de obra por função, custo com

insumos, impostos, despesas administrativas e BDI, sendo que a não apresentação acarretará a desclassificação da proposta.

Pois bem, de posse disso passamos a analisar a presente proposta apresentada pela empresa **OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, a qual juntou a convenção coletiva SP 003552/2026, a qual não tem abrangência no Município vejamos:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003552/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/04/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005969/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979 229664/2026-11
DATA DO PROTOCOLO: 16/03/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediadorf>.

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.812.524/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUI MONTEIRO MARQUES;

E

SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP, CNPJ n. 62.653.233/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON ANDRE DOS SANTOS FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de janeiro

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "**CATEGORIA DOS EMPREGADOS, SALVO OS DIFERENCIADOS, LEGALMENTE RECONHECIDOS, QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, HIGIENE, LIMPEZA DE FOSAS E CAIXAS D'ÁGUAS, MANUTENÇÃO PREDIAL, PINTURA, RESTAURAÇÃO E LIMPEZA DE FACHADAS, LAVAGEM DE CARPETES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E COPA, INCLUSIVE OS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS**", com abrangência territorial em São Paulo/SP.

Como fala na própria convenção a abrangência é em São Paulo, a convenção deveria possuir cobertura no Município de Cajamar, em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que é o caso, a convenção coletiva utilizada para composição dos custos deve ser aquela efetivamente aplicável à categoria profissional e com **abrangência territorial no local da execução do contrato**, não podendo ser escolhida livremente pela licitante.

O TCU – Acórdão nº 1.097/2019 – Plenário

O Tribunal firmou entendimento de que a Administração não pode impor previamente uma convenção coletiva específica no edital, pois a CCT decorre da representação sindical e da base territorial da



categoria econômica e profissional. A convenção aplicável deve ser aquela efetivamente incidente sobre a execução contratual.

A própria Lei nº 14.133/2021, sem seus artigos 11 e 18 impõem à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa mediante planejamento adequado e estimativa correta dos custos, o que exige que a planilha seja elaborada com base na convenção coletiva efetivamente aplicável ao local da prestação dos serviços.

Além disso, a própria legislação trabalhista estabelece que a eficácia da convenção coletiva está vinculada à representação sindical e à base territorial das categorias envolvidas. Assim, uma CCT firmada para determinada base territorial não produz efeitos automáticos em município diverso, salvo se sua abrangência expressamente alcançar esse município.

Além do recorrido acima a empresa deixou de apresentar as formas de cálculos para preenchimento das planilhas, por item listado, conforme exigido no **ANEXO I.II**, deixando de cumprir tais exigências, inseridas no edital.

Já quanto a planilha de composição de mão de obra, a empresa deixou de contemplar Cesta básica no valor de R\$ 151,91 e auxílio Creche conforme previsto na convenção coletiva de trabalho.

Além disso o valor utilizado para o imposto ISS, está em desacordo com a legislação vigente no Município de Cajamar, não sendo o percentual adequado.

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares das licitações e está previsto tanto na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos).

A Administração Pública deve seguir fielmente as regras, prazos, critérios e condições estabelecidos no edital.

Os licitantes também ficam obrigados a respeitar essas regras, não podendo exigir condições diferentes ou apresentar propostas que não se enquadrem no que foi estabelecido.

Desta forma tomando como base legal na Lei nº 14.133/2021

Art. 5º, inciso IV – entre os princípios que regem as licitações, está a “vinculação ao edital ou ao ato convocatório”.



Art. 17, § 1º – o edital é a lei interna da licitação: obriga tanto a Administração quanto os participantes.

O TCU já consolidou que “o edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes às suas disposições” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Desta forma resta nítido e claro o não cumprimento as normas previstas no edital pela empresa **OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, inviabilizando sua proposta final e falta de itens essenciais para o cumprimento do edital, sendo assim fica a proposta da empresa desclassificada.

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

AFONSO BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER